

## OPINIÃO



**MARTA DUARTE**  
Sócia do Departamento  
de Contencioso da CCA

## Simplex, mas não tanto

# N

o espírito da agilização e simplificação dos processos judiciais, principalmente em matérias mais simples, foi aprovada a injunção em matéria de arrendamento. Um procedimento judicial mais simples ao qual os arrendatários podem recorrer que permite, de forma mais rápida, a defesa de determinados direitos, tais como a compensação por obras realizadas em substituição do senhorio.

No âmbito deste procedimento, não havendo contestação por parte do senhorio, o arrendatário pode, desde logo, avançar com uma execução contra o senhorio, uma vez que, neste caso, a injunção é dada força executiva.

Contudo, ao analisar o regime do procedimento de injunção em matéria de arrendamento deparamo-nos com uma situação que faz soar alguns alertas. É que este regime vem prever que, caso o senhorio não conteste a injunção e à mesma seja aposta fórmula executória, o arrendatário pode seguir com uma ação executiva contra o senhorio, a qual o senhorio não pode contestar porque a lei prevê expressamente que "não há lugar a oposição à execução".

Ora, a oposição à execução é o meio que qualquer pessoa tem de contestar uma ação judicial de natureza executiva que é intentada contra si. O que o legislador passou a prever, em matéria de arrendamento, é que o cidadão, neste caso o senhorio, contra o qual for intentada uma execução que tenha por base uma injunção em matéria de arrendamento, não a pode contestar.

No caso da injunção em matéria de arrendamento, o que o legislador nos vem dizer é que o senhorio que não apresentou contestação à injunção não pode, com base em nenhum fundamento, vir depois apresentar contestação à ação executiva que se lhe seguir.

Isto dito assim até parece lógico, ou seja, se não contestou num primeiro



Miguel Baltazar

momento, podendo tê-lo feito, não faz sentido dar-lhe a oportunidade, em momento posterior, de vir a fazê-lo. No entanto, é preciso ter em conta que os processos judiciais, desde os mais simples aos mais complexos, sofrem de vicissitudes que é necessário acautelar, sendo essencial dar aos cidadãos contra quem os processos são intentados a oportunidade de poderem invocar tais vicissitudes em defesa dos seus direitos.

Se até uma execução baseada numa sentença, que até ser proferida passou por todo um processo judicial no qual foram assegurados todos os direitos das partes, é possível contestar, obviamente com fundamentos muito mais restritos, tem de ser possível ao senhorio apresentar também a sua contestação na execução (ainda que com fundamentos mais restritos), mas tem de lhe ser assegurado esse direito.

**Um dos direitos fundamentais dos cidadãos é o direito de acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e dos seus interesses, sendo o direito ao contraditório um dos princípios fundamentais de qualquer processo judicial.**

Também não se compreende como é que numa execução baseada num requerimento de injunção é possível ao executado apresentar contestação, com fundamentos mais restritos, e numa injunção em matéria de arrendamento, cujo procedimento é decalcado do procedimento de injunção, tal direito não é assegurado ao senhorio que figura como executado.

Um dos direitos fundamentais dos cidadãos é o direito de acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e dos seus interesses, sendo o direito ao contraditório um dos princípios fundamentais de qualquer processo judicial. Em todo e qualquer processo judicial, qualquer cidadão tem de ter o direito de apresentar a sua versão e de se defender.

A simplificação e a agilização são sempre bem-vindas, principalmente no mundo da justiça onde a burocracia e a morosidade imperam, sendo dois dos principais fatores que levam a que os cidadãos não confiem no sistema judicial português. No entanto, tal agilização não pode ser feita às custas do atropelo dos direitos das partes no âmbito de um processo judicial, seja ele o processo mais complexo ou o processo mais simples.

Iremos muito provavelmente assistir à invocação de ilegalidade e até de inconstitucionalidade deste regime por parte dos senhorios contra os quais forem intentadas ações executivas acabando, mais tarde ou mais cedo, o tribunal constitucional a declarar a inconstitucionalidade da lei. O que facilmente se resolveria se o legislador tivesse, simplesmente, previsto que na execução baseada em injunção em matéria de arrendamento se seguissem os termos das execuções baseadas em sentença ou injunção, incluindo os fundamentos da oposição à execução. ■